



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.806, DE 2018 **(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, no tocante às alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), e dá outras providências.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 9.806/2018 AO PL-990/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão as seguintes:

I – minério de ferro: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

II – bauxita, manganês, nióbio e sal-gema: 3% (três por cento);

III – ouro: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

IV – rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais, quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais: 1% (um por cento);

V – pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, diamante, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

VI – demais substâncias minerais: 2% (dois por cento).

§ 1º Decreto do Poder Executivo estabelecerá critérios para que o órgão regulador do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade, em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados das empresas.

§ 1º-A. Nos casos previstos no § 1º deste artigo, relativamente à redução da alíquota da CFEM, a decisão e o parecer técnico do órgão regulador do setor de mineração serão divulgados em seu sítio oficial na internet, e a redução somente poderá em vigor em sessenta dias, a partir dessa divulgação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Durante décadas, a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), relativamente às pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres – à exceção do ouro – foi de 0,2%, e tal alíquota sempre levou em consideração os altos valores alcançados por

essas substâncias minerais, que – diferentemente das demais, que têm seu preço calculado por tonelada de minério – são vendidas tendo por base o seu peso em onças (que correspondem a cerca de 31 gramas) ou, no caso das gemas e pedras preciosas, em quilates, que correspondem a um quinto de um grama.

Tal especificidade, no caso das pedras preciosas, foi reconhecida mesmo pelo Poder Executivo quando, ao editar a Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, manteve a referida alíquota para a CFEM cobrada pela exploração desses insumos minerais.

Entretanto, ao sancionar o Projeto de Lei de Conversão, que resultou na Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, o Senhor Presidente da República alterou seu entendimento anterior sobre a questão e vetou a mencionada alíquota, justificando, na ocasião, que a sua manutenção no texto legal “resultaria em expressiva perda de recursos para parte dos municípios, afetando a essência da CFEM, que é compensar os impactos econômicos e ambientais produzidos pela atividade minerária nos municípios”, e que, além disso, “impactaria o valor a ser repassado à União, podendo caracterizar-se renúncia de receita sem indicação de receita compensatória”.

Com isso, a alíquota da CFEM sobre as pedras preciosas passou a ser de 2%, decuplicando o seu valor anterior.

É realmente estranho que, em menos de um semestre, a situação possa ter-se alterado tanto, e que os Municípios que sempre receberam a mesma alíquota de 0,2% viessem, agora, a ter prejuízos e perda de recursos com a sua manutenção nos valores que há décadas vinham recebendo, ou que os impactos econômicos e ambientais relativos à produção dessas substâncias minerais pudesse ter-se avolumado de tal maneira a ensejar a decuplicação dos valores pagos a título de compensação pela exploração das pedras preciosas.

Além disso, esse expressivo aumento na CFEM sobre as pedras preciosas, no que tange à parte a ser recebida pela União, parece-se mais com um confisco arrecadatório por parte do governo federal, com o simples intuito de aumentar a sua arrecadação, e a manutenção da alíquota anterior não representaria renúncia de receita, pois era o mesmo que, há muitos anos, vinha a União recebendo por essa produção mineral.

É, portanto, por não representar qualquer perda de arrecadação para o governo ou para os Municípios e Estados produtores, e no intuito de não onerar excessivamente os responsáveis pela produção de pedras preciosas e similares que vimos apresentar a presente proposição e, por se configurar em uma questão de justiça, solicitamos de nossos nobres pares seu valioso e decisivo apoio para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)*](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e

Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

II – no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/1/2018\)](#)

III – nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)

IV - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

II-A (Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000, e revogado pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no

plano de aproveitamento econômico; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

d) [\(VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017\)](#)

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017\)](#)

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 7º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do *caput* deste artigo será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do *caput* deste artigo, conforme o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 8º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 9º A base de cálculo definida no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito mineral, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 10. Para fins da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 11. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os

respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 12. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 14. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 15. O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

IV - a que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no *caput* deste artigo serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

I - fornecimento de declarações ou informações inverídicas; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

II - falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

III - recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do *caput* e no § 10 do art. 2º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do *caput* deste artigo, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 4º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 5º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM, com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, nesta ordem, e garantida a possibilidade de contestação administrativa: (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

I - guias de recolhimento de CFEM; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

.....

.....

LEI Nº 13.540, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de novembro de 2017, quanto:

a) ao disposto no art. 3º; e

b) ao disposto no art. 5º;

II - em 1º de janeiro de 2018, quanto às alterações efetuadas no inciso II do caput e no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constantes do art. 2º desta Lei; e

III - em 1º de agosto de 2017, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2017, para fins de incidência da CFEM, o consumo, a transformação e a utilização da substância mineral equiparam-se à venda, considerado como receita bruta o valor de consumo.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Brasília, 18 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

Fernando Coelho Filho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017

(Revertida na Lei Nº13.540, de 18 de dezembro de 2017)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da primeira saída por venda de bem mineral;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo de bem mineral.

.....
 § 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bem mineral - a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

II - beneficiamento - as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - consumo - a utilização de bem mineral pelo detentor do direito minerário, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.

§ 5º Os rejeitos e estéreis decorrentes da exploração de áreas objeto de direitos minerários que possibilitem a lavra, na hipótese de comercialização, serão considerados como bem mineral para fins de recolhimento de CFEM.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o bem mineral será entregue ao vencedor da hasta pública somente mediante o pagamento prévio da CFEM." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;

II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º;

III - nas exportações para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, sobre a receita calculada, considerado o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração;

IV - sobre o valor de arrematação, na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública; ou

V - sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral, na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

.....

FIM DO DOCUMENTO